



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001873/2002-48
Recurso nº 162.362 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.233 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SPO I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

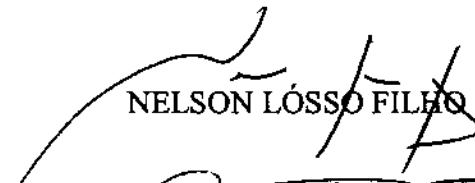
Ano-calendário: 1997

IRRF. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar recurso voluntário versando sobre exigência isolada ou autônoma de Imposto de Renda na Fonte, lançada em virtude da constatação de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, é de uma das Câmaras da Segunda Seção do CARF, em face das disposições do art. 3º, inciso II, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22/06/2009, publicada no DOU de 23/06/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência de julgamento do IR fonte em favor de uma das turmas da 2ª Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado


NELSON LÓSSIO FILHO Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER Relator

EDITADO EM: 19 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssio Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José




Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma). José Sergio Gomes (suplente convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto (suplente convocada)

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line.

Relatório

PECPLAN ABS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. recorre da decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPO I, assim relatada, *in verbis*:

“Trata o presente processo de lançamento de Imposto Renda Retido na Fonte – IRRF – realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – do 1º e 2º trimestres de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 13 a 26).

No Auto de Infração do IRRF (fl. 16), foram apontados os enquadramentos legais do imposto, multa de ofício vinculada, dos juros de mora devidos em função de falta de recolhimento ou pagamento do principal, dos juros de mora não pagos ou pagos a menor e da multa de ofício isolada em decorrência da falta de pagamento da multa de mora.

A Interessada apresentou sua impugnação em 07/01/2002 (fls. 01 a 02), por intermédio de seu procurador (fls. 02 a 12), alegando, em síntese, que: (i) o valor de R\$ 43.605,88 foi integralmente quitado conforme se verifica dos DARF anexos; (ii) as guias anexas à presente impugnação e comprobatórias do pagamento do imposto foram recolhidas com os valores apurados da maneira exigida pela legislação vigente à época; e, (iii) o procedimento, pelos vícios que contém, deve ser declarado nulo.

Tendo realizado revisão de ofício no lançamento, conforme noticiado à fls. 160, a Delegacia da Receita Federal em Uberaba informa que os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 158/159 apresentariam o resultado da análise do lançamento, determinando o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, constantes dos demonstrativos de fls. 156.”

Decisão de primeira instância, fls. 200 a 211, julgou o lançamento tributário procedente em parte, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa, fls. 200, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

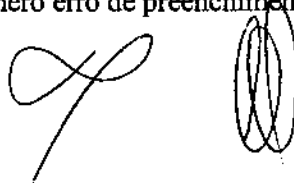
DCTF X DARF. PROVA DE PAGAMENTO. - Mantém-se a exigência quando não comprovado que o crédito tributário já se encontrava extinto pelo pagamento, exonerando-se a parcela comprovada.

MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se retroativamente aos atos não definitivamente julgados a norma benigna que extinguiu a multa de ofício isolada de 75% anteriormente prevista na legislação tributária para os casos de pagamento ou recolhimento em atraso, sem o acréscimo da multa moratória.

DCTF. JUROS DE MORA. MULTA ISOLADA. ERRO DE FATO.

Devem ser exonerados os juros de mora e a multa de ofício isolada quando verificado que os recolhimentos foram realizados dentro da data de vencimento prevista na legislação, tendo ocorrido mero erro de preenchimento das DCTF.



Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada dessa decisão em 04/09/2007, segundo “Termo de Ciência”, fls. 213 verso, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/09/2007, fls. 215 a 219, pedindo a reforma integral da decisão *a quo*, sob a alegação de que todos os débitos exigidos encontram-se extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a vertical line with a loop at the top.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Conforme relatado *“Trata o presente processo de lançamento de Imposto Renda Retido na Fonte – IRRF – realizado em decorrência de erros ou inconsistências verificados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – do 1º e 2º trimestres de 1997, segundo o disposto nas Instruções Normativas nº 45/1998 e nº 77/1998 (fls. 13 a 26)”*.

Segundo as disposições do art. 3º, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39, e retificado no DOU de 26 junho de 2009, Seção I, fls. 23, a competência para apreciar recurso voluntário versando sobre exigência isolada ou autônoma de IRRF é de uma das Câmaras da Segunda Seção do CARF, como se vê:

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.” (Destaquei).

CONCLUSÃO

Destarte, oriento o meu voto no sentido de declinar da competência para apreciar o recurso voluntário a favor de uma das turmas da Segunda Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

